



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.683

Recurso nº: 98.761 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: METALMOLD PRODUTOS PARA METALÚRGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE ESTOQUE - O resulta do do exercício se prejudica em igual valor ao em que se omitiu no registro do estoque.

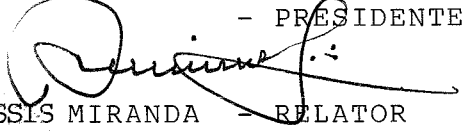
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALMOLD PRODUTOS PARA METALÚRGIA' INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13884-000.300/90-81**RECURSO Nº:** 98.761**ACORDÃO Nº:** 101-81.683**RECORRENTE:** METALMOLD PRODUTOS PARA METALÚRGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Contra METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33, no qual a empresa é acusada de haver praticado, 'no exercício de 1987, omissão de estoque das matérias-primas relacionadas a fls. 16, adquiridas em dezembro de 1986, e também omissão de receita obtida em aplicações financeiras de curto prazo.

Em sua petição impugnativa, a empresa se opôs, 'parcialmente, à ação fiscal, apenas para protestar, como omissão de estoque, a inclusão da nota fiscal nº 018874, emitida, em 04 de dezembro de 1986, por Bozel Mineração e Ferroligas S.A., no valor de Cz\$ 227.330,30 (fls. 43), por aquisição de cálcio silício bário. Afirma a defesa que toda essa matéria-prima, contida na referida nota fiscal, foi utilizada no processo produtivo e vendida conforme notas fiscais, que emitiu, sob os nºs. 992, 993, 994, 995, em 04-12-1986, e nºs. 996 e 997, em 05-12-1986 (fls. 44 a 49).

Na conformidade do art. 19 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972, o autor do procedimento assim se pronunciou sobre 'a parte fundamental da impugnação:

"A impugnante teria recebido o aludido insumo no dia 04-12-86, data constante da NF nº 018874, como sendo de saída do estabelecimento vendedor, procedente de São João Del Rei/

MG (fls. 17 e 22). E diz que os produtos nos quais teria empregado aquele insumo foram vendidos e entregues (grifo do original) nesse mesmo dia (fls. 44/47), apenas uma parte entregue no dia 05-12-86 (fls. 48/49).

Ora, ainda que não seja impossível, é no mínimo excepcional receber um insumo num dia e no mesmo dia com ele fabricar um produto da dita espécie vendida e ainda no mesmo dia entregá-lo ao comprador. Até e principalmente quando o insumo procede de outro Estado da Federação."

Ao indeferir a petição impugnativa. O Delegado da Receita Federal em Taubaté considerou o lançamento procedente e como parte principal de sua decisão diz:

"A Nota Fiscal Fatura supra mencionada, emitida em 04-12-86, com data de saída nessa ocasião, cobrindo mercadoria transportada num percusso de várias centenas de quilômetros, para posterior utilização no processo de produção nesse mesmo dia, tarefa essa envolvendo movimentação de materiais, processos de manufatura e controles diversos, no sentido do transporte até os clientes mencionados no mesmo dia ou dia seguinte, faz interpretação eivada, pelo menos, de grande ingenuidade, porquanto a singela argumentação deixou de apresentar, tecnicamente, como poder-se-ia aplicar ao produto operações distintas num período de tempo assaz reduzido."

Inconformada, a empresa ingressou com o recurso de fls. 57/59, do qual, por síntese, se extrai:

- que o julgador adotou o conceito de fabricação mais popular, pressupondo grandes e variadas máquinas reunidas num complexo sistema de produção;
- que o seu processo de industrialização é bastante simples consistindo, basicamente, em acrescentar à matéria-prima uma formulação, adrede preparada, obtendo-se o produto final, cuja homogeneização se processa por betoneira, único equipamento de que se serve como utensí-



Acórdão nº 101-81.683

lio comumente utilizado na construção civil;

- que o cliente, recebedor do produto, está situado a algumas centenas de metros do recorrente, não existindo qualquer dificuldade na entrega do produto no mesmo dia da produção.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, possibly "Ful" and a circular stamp or mark.

Acórdão nº 101-81.683

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade para que se tome conhecimento dele, principalmente por sua tempestividade, em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972.

Increpou-se à recorrente o cometimento de haver omitido, no estoque, as compras de matérias-primas relacionadas ' no termo de fls. 16, e, na receita financeira, os rendimentos obtidos por aplicação de capital a curto prazo, que se encontram in dicados no extrato de fls. 28.

Somente quanto à omissão de estoque, a recorrente opôs à ação fiscal. E mesmo assim parcialmente, com o objetivo de que se lhe excluísse da base de cálculo o valor das matérias-primas que comprara de empresa estabelecida em outra cidade e em outro Estado da Federação.

O pressuposto fiscal para manter a exigência é que deveria remanescer em estoque, as matérias primas auxiliares' (insumos) regularmente adquiridas pela recorrente em dezembro de 1986 (último mês do ano-base), por não constar que tivessem sido vendidas ou utilizadas no processo de produção da autuada.

Como esses insumos não foram incluídos nos estoques inventariados em 31-12-86, concluiu o fisco pela Omissão de Estoque com reflexo no resultado do exercício, submetendo à tributação o valor não inventariado.

As justificativas apresentadas pela recorrente' para o fato apurado foram as seguintes:

"A empresa fornecedora da matéria-prima, ' constante da nota fiscal fatura nº 018874 ' (fls. 43), estabelecida em São João Del Rei,



Acórdão nº 101-81.683

Estado de Minas Gerais, dá saída do cálcio-silício-bário em determinado dia para ser transportado à cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, onde se localiza a recorrente. A matéria-prima percorre vários quilômetros. Chega ao destino no mesmo dia daquela saída. Entra no processo de transformação, também nesse mesmo dia, para obtenção do produto que a recorrente fabrica e, ainda nesse mesmo dia, faz entrega de parte do produto, fabricado com aquela matéria-prima, remetendo-o a seus clientes compradores e, no dia seguinte, procede à entrega de produtos, esgotando toda matéria-prima obtida através da citada nota fiscal fatura nº 018874."

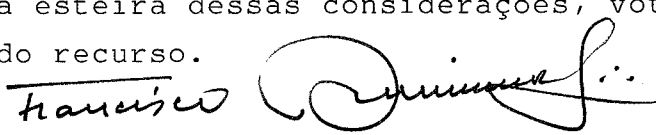
Estamos em que, por mais próximos que se situem os seus clientes compradores e por mais simples que seja o processo de fabricação, pela transformação de matéria-prima, não dá para acolher essas justificativas.

Ademais nenhuma prova foi trazida à colação no sentido de demonstrar que aquela matéria-prima descrita na nota fiscal fatura nº 018874, é que fora utilizada nos produtos indicados nas notas fiscais nºs. 992 a 997, como vendidos.

Entendo aplicável à espécie o que a Câmara decidiu no Acórdão nº 101-73.307/82, assim ementado:

"Omissão de Mercadorias no Estoque" - A falta de inclusão de mercadorias adquiridas, no estoque final do período-base acarreta oneração de custos do exercício com a consequente redução do lucro sujeito à incidência do imposto."

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

